

LEI Nº 921, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS ATRATIVOS E DAS ÁREAS ESTADUAIS DE INTERESSE TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º ~~Poderão ser declaradas de interesse turístico, a nível estadual, as áreas instituídas na forma do disposto na presente Lei, onde existam atrativos de interesse turístico.~~

~~§ 1º Áreas Estaduais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território estadual, inclusive rios e lagos do seu domínio, a serem preservados e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.~~

~~§ 2º Atrativo de Interesse Turístico é todo local, elemento ou atividade capaz de, por características próprias, determinar o deslocamento de pessoas com a finalidade de fruição dessas características, por motivações diversas.~~

Art. 1º Poderão ser declaradas de interesse turístico, a nível estadual, áreas, municípios ou estâncias na forma do disposto na presente Lei, onde existam infraestrutura, atrativos de interesse turístico e observadas as condições e atendidos os requisitos.

§ 1º Áreas Estaduais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território estadual, inclusive rios e lagos do seu domínio ou municípios, a serem preservados e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

§ 2º Municípios de Interesse Turístico são locais que tenham elemento ou atividade capaz de, por características próprias, determinar o deslocamento de pessoas, com a finalidade de fruição dessas características, por motivações diversas.

§ 3º Estâncias Turísticas é a junção dos objetivos descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo e, ainda, que possuam serviços direcionados ao turismo, que motive a visitação, gerando grande fluxo de pessoas e que gere percentual considerável de receita para o município através do turismo. (Redação dada pela Lei nº 9254/2021)

Art. 1-A ^º - São condições indispensáveis e cumulativas para a declaração de que trata o Art. 1º desta Lei as condições abaixo:

I - ser destino turístico reconhecido por órgão público ou entidade privada, que atue na área de turismo ou discipline sobre o tema;

II - ser capaz de obter grande parte de sua receita através do turismo, podendo também, receber incentivo pecuniário específico para o estímulo do turismo;

III - possuir expressivos atrativos turísticos, locais de uso público ou privado, naturais, culturais ou artificiais relacionados a algum, ou alguns dos segmentos relacionados abaixo:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;

- c) Turismo Cultural;
- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde;
- n) Turismo de Base Comunitária;
- o) Turismo Gastronômico;
- p) Turismo de Consumo;
- q) Turismo Serrano.
- r) Turismo Histórico. (Redação acrescida pela Lei nº 9702/2022)

IV - dispor de, no mínimo, um dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação turística, com guia de turismo nos equipamentos públicos de informação, recepção e apoio turístico;

V - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e bem como, sinalização indicativa de atrativos turísticos;

VI - dispor de infraestrutura e condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Para efeitos no disposto deste artigo, as classificações de turismo são:

I - Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística, promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II - Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III - Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

IV - Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

V - Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

VII - Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VIII - Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;

IX - Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

X - Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;

XI - Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

XII - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII - Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos;

XIV - Turismo de Base Comunitária - Compreende as atividades turísticas praticadas pelas comunidades como protagonistas, conforme Lei Estadual 7.884 de 02 de março 2018;

XV - Turismo de Consumo: tem como objetivo promover o consumo de produtos específicos e/ou peculiares no município ou da região, seja pela produção/fabricação ou por sua comercialização;

XVI - Turismo Gastronômico: tem como objetivo divulgar a cultura gastronômica local ou regional;

XVII - Turismo Serrano: destaca-se pelo clima típico da altitude, gastronomia de forte herança europeia e a arquitetura histórica e imperial.

XVIII - Turismo Histórico - tem como objetivo promover o amplo acesso aos sítios reconhecidos como patrimônio histórico, pelos órgãos municipais, estadual e federal

responsáveis pela preservação do patrimônio cultural, desde quando o Brasil era habitado pelos povos nativos, passando pelo período monárquico e republicano, aproveitando a potencialidade do Rio de Janeiro como centro histórico nacional, até a mudança da capital federal para Brasília. (Redação acrescida pela Lei nº 9702/2022)

§ 2º Municípios de Interesse Turístico são locais que tenham elemento ou atividade capaz de, por características próprias, determinar o deslocamento de pessoas, com a finalidade de fruição dessas características, por motivações diversas, obedecendo as normas do CADASTUR do Ministério do Turismo.

§ 3º O uso da terminologia Estância Turística, poderá utilizar pelo município assim declarado em observância aos requisitos desta lei, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades. (Redação acrescida pela Lei nº 9254/2021)

Art. 2º A ação do Governo Estadual para a execução da presente Lei desenvolver-se-á por intermédio dos seguintes órgãos e entidades.

I - Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - FLUMITUR, vinculada à Secretaria de Estado de Turismo;

II - Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural - INEPAC, da Secretaria de Estado de Ciência e Cultura;

III - Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento;

IV - Secretaria de Estado de Obras e Meio-Ambiente;

~~V - Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana - FUNDREN, da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Região Metropolitana.~~

V - SECDREM - Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Região Metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 1130/1987)

VI - SECPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento e Controle. (Redação acrescida pela Lei nº 1130/1987)

Art. 3º ~~A Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - FLUMITUR promoverá entendimentos com os órgãos e entidades mencionados no art. 2º, com o objetivo de se definirem os bens culturais e materiais protegidos por legislação específica que possam ter utilização turística, e os usos turísticos com eles compatíveis. (Revogado pela Lei nº 9254/2021)~~

Art. 4º ~~Compete à Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - FLUMITUR realizar, ad referendum do Conselho Estadual de Turismo, pesquisas, estudos e levantamentos necessários à identificação dos Atrativos de Interesse Turístico, bem como à determinação~~

das Áreas Estaduais de Interesse Turístico:

I – de ofício;

II – por solicitação de órgãos da Administração Direta ou Indireta, estadual, metropolitana ou municipal; ou

III – por solicitação de qualquer interessado. (Revogado pela Lei nº 1130/1987)

Art. 5º ~~As Áreas Estaduais de Interesse Turístico serão instituídas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Turismo.~~

Art. 5º ~~As Áreas Estaduais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1130/1987) (Revogado pela Lei nº 9254/2021)~~

Art. 6º ~~Os Atrativos de Interesse Turístico serão instituídos por Resolução do Conselho Estadual de Turismo, mediante proposta da Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – FLUMITUR. (Revogado pela Lei nº 9254/2021)~~

Art. 7º ~~A Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – FLUMITUR fica autorizada a firmar convênio com os Governos Municipais interessados, a fim de realizar os estudos, pesquisas e levantamentos necessários à identificação e definição dos Atrativos e das Áreas Estaduais de Interesse Turístico. (Revogado pela Lei nº 9254/2021)~~

Art. 8º ~~Nas Áreas Estaduais de Interesse Turístico só poderão ser considerados, para efeito de aprovação pelos Municípios respectivos, os projetos de loteamento, construção ou quaisquer tipos de obras ou cartazes de publicidade em geral, que tenham sido previamente submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Turismo, ou, por delegação deste, à Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, FLUMITUR – e que tenham obtido aprovação.~~

Art. 8º ~~Nas Áreas Estaduais de Interesse Turístico só poderão ser considerados, para efeito de aprovação pelos Municípios respectivos, os projetos de construção ou quaisquer tipos de obras ou cartazes de publicidade em geral, que tenham sido previamente submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Turismo, ou, por delegação deste, à Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – FLUMITUR – e que tenham obtido aprovação. (Redação dada pela Lei nº 1130/1987) (Revogado pela Lei nº 9254/2021)~~

Art. 9º Fica o Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Turismo, autorizado a assinar convênios com os Municípios deste Estado para o efeito da concessão de estímulos fiscais e financeiros aos empreendimentos turísticos neles localizados.

Art. 9-A ^º - Fica autorizada a realização de convênios e acordos de cooperação técnica com instituições de ensino, públicas e privadas, para realização de cursos de formação de guias turísticos. (Redação acrescida pela Lei nº 9254/2021)

Art. 10. ~~Na elaboração ou atualização do plano rodoviário estadual conceder-se-á prioridade à construção de rodovias que sirvam às Áreas Estaduais de Interesse Turístico instituídas na forma do disposto nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 1130/1987)~~

Art. 11. ~~O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação. (Revogado pela Lei nº 9254/2021)~~

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1985.

Deputado EDUARDO CHUAHY

Presidente

[Download do documento](#)